

Lei nº de dede 2022

*Altera a Lei nº 1.223, de 29 de junho de 2023,
revoga dispositivos e disciplina os institutos
da Licença e o respectivo Auxílio-Doença e a
Licença Maternidade no âmbito do Município
de Mesquita.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 1.223, de 29 de junho de 2023, que passará a ter a seguinte redação:

Capítulo I

Da Licença e do Auxílio-Doença

Art. 1º - A Licença e o correspondente auxílio-doença será devido ao servidor que, mediante comprovação com documentação médica, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 3 (três) dias e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que, no gozo do benefício de que trata este artigo, exercer atividade remunerada de qualquer natureza estará sujeito à demissão, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

§ 2º A licença e o auxílio-doença cessam pelo atingimento da sua finalidade, isto é, a recuperação da capacidade para o

trabalho, ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º O auxílio-doença será custeado pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Altera o art. 3º da Lei nº 1.223, de 29 de junho de 2023, que passará a ter a seguinte redação:

Capítulo III

Da Licença e do Auxílio-Maternidade

Art. 3º - O auxílio-maternidade é devido à servidora durante 180 (cento e oitenta) dias, com início de até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, período em que a servidora estará em gozo de licença maternidade.

§ 1º O auxílio-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária.

§ 2º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O auxílio-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas.



§ 4º Será concedido auxílio-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias à servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança até completar 8 (oito) anos.

§ 5º O auxílio-maternidade é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 6º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único auxílio-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 7º O auxílio-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 8º Para fins de concessão do auxílio-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da servidora adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 9º Compete ao Departamento de Perícias Médicas do Município fornecer os afastamentos necessários para o gozo de auxílio-maternidade.

§ 10. No caso de acumulação permitida de até dois cargos, empregos ou funções públicas remunerados, a segurada fará jus ao auxílio-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 11. Nos meses de início e término do auxílio-maternidade da servidora, o auxílio-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 12. O auxílio-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 13. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de auxílio-maternidade, na forma do disposto nesta seção.

§ 14. O auxílio-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal.

§ 15. O benefício do auxílio-maternidade, previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, nas hipóteses em que, por motivos de complicações médicas relacionadas ao parto, haja necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido, perdurando até a data da última alta hospitalar.

Art. 3º - Altera o art. 5º e inclui o art. 6º na Lei nº 1.223, de 29 de junho de 2023, que terão a seguinte redação:

Capítulo V

Disposição Transitória

Art. 5º - Caso tenha sido deferido auxílio-doença, licença, maternidade com base na Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023,

o benefício deverá ser adequado ao regramento contido na presente lei, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2023.

§ 1º As licenças-maternidade concedidas com base na Lei 1.223/2023 serão revistas, preferencialmente de ofício, e adequadas à normativa prevista na presente lei, inclusive no que diz respeito à duração da licença.

§ 2º A aplicação da presente lei, com efeitos retroativos a 29 de junho de 2023, poderá estar sujeita a reavaliação do caso pelo Departamento de Perícias Médicas.

Capítulo VI

Disposição Final

Art. 6º - Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial as contidas e revogadas parcialmente da Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023.

Art. 4º - Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, autorizada a consolidação da lei resultante, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial as contidas e revogadas parcialmente da Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023.

Mesquita, 28 de setembro de 2023.

JORGE MIRANDA

PREFEITO